



**PARECER Nº 001 , DE 2017 - CAF**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre os PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 75, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que "dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado LIRA**

**I – RELATÓRIO**

Chega à esta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso, que altera a Lei Complementar (LC) nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que "dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal".

A proposição em exame propõe um conjunto de alterações na Lei Complementar nº 265, de 1999, que passamos a relatar.

Primeiramente, propõe a alteração do art. 1º, que trata das definições. Foram modificadas as definições de *unidades de conservação, conservação da natureza, preservação, manejo, restauração, unidade de uso sustentável*. Também a esse artigo referente às definições são acrescentados dois incisos, XIII e XIV, que trazem as definições para os termos *in situ* e *ex situ*.

O art. 5º da LC nº 265, de 1999, que trata dos objetivos dos Parques Ecológicos, é também alterado, com o acréscimo do inciso VII, que coloca, entre os objetivos, o de promover a conservação *ex-situ* de espécies ameaçadas de extinção.

O art. 7º da Lei Complementar em questão, que elenca os objetivos dos Parques de Uso Múltiplo, é acrescentado dos incisos IV e V, que incluem, entre tais objetivos, a preservação da qualquer espécie, bem como a conservação das edificações originais dos parques.



O PL em exame altera também o art. 8º, que trata da recuperação das áreas degradadas, para incluir, também, que tal recuperação requer a realização de estudos e pesquisas.

O inciso I do artigo 14 da LC 265/1999, que trata do Conselho Gestor dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo; a esse mesmo art. 14 são acrescentados os incisos VI, VII e VIII, criando três novas atribuições ao Conselho Gestor dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

O autor justifica sua proposição enfatizando que as mudanças sugeridas, na LC nº 265/1999, irão trazer melhorias para a gestão dos parques do DF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2016.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Fundiários analisar proposições que tratem de política fundiária.

Na esfera federal, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Em termos gerais, a Lei do SNUC, como ficou conhecida, define e regulamenta as categorias de unidades de conservação nas instâncias federal, estadual e local. O SNUC estabelece duas modalidades de unidades de conservação: de proteção integral e de uso sustentável.

As unidades de proteção integral compreendem as seguintes categorias: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre. Os Parques Nacionais são as maiores Unidades de Conservação de proteção integral, e destinam-se a fins educativos, recreativos e para pesquisas científicas. As Reservas Biológicas são menores do que os Parques Nacionais, e são, em geral, fechadas à visitação pública, exceto para fins de educação ambiental. As Estações Ecológicas são similares, mas têm função preponderante de funcionar como estações de pesquisa científica. O Monumento Natural é normalmente associado a locais de beleza cênica, e o Refúgio de Vida Silvestre, com a presença de espécies raras ou endêmicas.

As Unidades de Conservação de Uso Sustentável compreendem as seguintes categorias: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico;



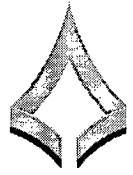
III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural. Essas categorias de UCs permitem diferentes tipos e intensidades de interferência humana, com a conservação da biodiversidade como um objetivo secundário. As Florestas Nacionais abrigam silvicultura, corte seletivo sustentável, proteção de bacias hidrográficas, pesquisa e recreação. As Áreas de Proteção Ambiental (APAs) disciplinam as atividades humanas de forma a proporcionar o uso sustentável dos recursos naturais. As Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs), em geral, são pequenas, e protegem fenômenos naturais notáveis ou populações e habitats selvagens. As Reservas Extrativistas são utilizadas para promover o uso sustentável de recursos naturais, terrestres e marinhos em todo o país, por comunidades locais cuja sobrevivência baseia-se no extrativismo, e são administradas em conjunto pelo governo e pela sociedade civil. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é semelhante à Reserva Extrativista, excluindo-se a obrigatoriedade das populações residentes sobreviverem à base do extrativismo. A Reserva de Fauna tem por objetivo abrigar estudos tecnocientíficos sobre manejo faunístico. Por fim, a Reserva Particular do Patrimônio Natural é um modelo de UC que visa incentivar a preservação de áreas não muito grandes, no interior de propriedades privadas, que tenham alguma importância ambiental, por meio da isenção de impostos territoriais.

No Distrito Federal, a Lei Complementar nº 265/99, que disciplina a criação e implantação dos parques é anterior ao SNUC. Ela criou duas categorias de parques, a saber: o Parque Ecológico, cujos objetivos são mais voltados à conservação de recursos naturais, embora nele seja permitida a visitação pública; e o Parque de Uso Múltiplo, cujos objetivos prioritários relacionam-se a propiciar lazer à população, em contato com a natureza, muito embora tenham, também, o objetivo de preservar recursos naturais. Os cerca de setenta parques do Distrito Federal foram, então, enquadrados nessas duas categorias.

A promulgação da Lei do SNUC, na esfera federal, não entrou em conflito com a vigência da LC nº 265/99, uma vez que o próprio SNUC autoriza que as administrações estaduais e locais estabeleçam categorias de Unidades de Conservação não previstas nele:

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.



Assim, bastaria a aprovação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), e os parques do Distrito Federal passariam a integrar o SNUC. Não obstante um grande lapso de tempo decorrido, a solução encontrada pelo Distrito Federal, em termos legislativos, foi mais adequada, pois a Lei do SNUC foi recepcionada na legislação local, por meio da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação, ou SDUC. A referida legislação incluiu, entre as categorias originalmente previstas no SNUC como Unidades de Conservação de Uso Sustentável, uma nova categoria de Unidade de Conservação, chamada Parque Ecológico, em que a maioria dos parques do Distrito Federal (tanto os Parques Ecológicos quanto os Parques de Uso Múltiplo), deverão ser enquadrados, uma vez que tal categoria engloba os objetivos dessas duas modalidades de parques.

Importante é mencionar que, muito embora a LC nº 265/99 não tenha sido explicitamente revogada pela nova Lei do SDUC, é forçoso concluir que o foi tacitamente, tendo em vista que seus objetivos, de disciplinar a criação, implementação e gestão de parques, estão satisfatoriamente contemplados na nova legislação.

Assim, a proposição em exame perde a oportunidade, uma vez que propõe alterações em uma Lei Complementar que já se encontra, ainda que apenas tacitamente, revogada.

Diante do exposto, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, em

---

*Presidente*

---

Deputado

**LIRA**

*Relator*